



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA

## IMPRESSA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

#### Atendimento ao Cidadão

##### Presencial



Praça José Alves de  
Carvalho, nº15, Centro,  
Bahia

##### Telefone



##### Horário



Segunda a sexta-feira,  
08:00 as 13:00 horas

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



## RESUMO

### LICITAÇÕES

---

#### AVISOS DE LICITAÇÃO

---

- AVISO DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA. Nº. 028/2022 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS VISANDO À RECUPERAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO RIO VERDE, NO MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU DA BAHIA PARA ESTRUTURAÇÃO PRODUTIVA DE CULTURAS DIVERSAS E PROVISÃO DE SERVIÇOS E INFRAESTRUTURAS NECESSÁRIAS AO APROVEITAMENTO SOCIOECONÔMICO E AMBIENTAL

#### RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

---

- PARECER SOBRE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PARALELA ENGENHARIA

#### RECEBIMENTO DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

---

- PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - CONCORRÊNCIA 025/2022, CONCORRÊNCIA 026/2022 E CONCORRÊNCIA 027/2022 - PARALELA ENGENHARIA

### CONTRATAÇÃO DIRETA

---

#### INEXIGIBILIDADE

---

- INEXIGIBILIDADE 127/2022, CONTRATO 165/2022, ORLANDO SANTOS RIBEIRO FILHO, CNPJ: 11.600.696/0001-03, SERVIÇOS COMO MÉDICO CARDIOLOGISTA, R\$ 35.000,00.

### CONTRATOS

---

#### ADITIVO DE CONTRATO

---

- EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE CONTRATO Nº 001.128/2021 - EMPRESA CONTRATADA: ALIANÇA VICTOR LTDA

**Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia**

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro  
Itaguaçu da Bahia -CEP 47440-000  
CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA - BAHIA

CNPJ: 16.445.843/0001-31

Aviso de Licitação

Modalidade: CONCORRÊNCIA. Nº. 028/2022. Tipo: Menor Preço Valor Global. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS VISANDO À RECUPERAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO RIO VERDE, NO MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU DA BAHIA PARA ESTRUTURAÇÃO PRODUTIVA DE CULTURAS DIVERSAS E PROVISÃO DE SERVIÇOS E INFRAESTRUTURAS NECESSÁRIAS AO APROVEITAMENTO SOCIOECONÔMICO E AMBIENTAL. Abertura; 21/06/2022, as 08:00 horário local. Local: Praça José Alves de Carvalho, 15, Itaguaçu da Bahia. Edital disponível em [www.itaguacudabahia.ba.gov.br](http://www.itaguacudabahia.ba.gov.br). Marcos Carvalho Machado – Agente de Contratações.



**Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia**

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro  
Itaguaçu da Bahia - CEP 47440-000  
CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015

**Parecer Jurídico**

Trata-se de Parecer Jurídico, solicitado pelo Setor de Licitações do Município de Irecê em relação ao entendimento da Procuradoria Jurídica de Licitações e Contratos em relação a exigência do balanço patrimonial e o prazo para sua apresentação.

É o relatório.

Preliminarmente, é imperioso e necessário destacar que a Administração Pública ao licitar e contratar deverá, quando da qualificação econômica, verificar o balanço patrimonial e os demonstrativos contábeis do último exercício social, os quais comprovem a capacidade econômica da entidade para assumir a responsabilidade do objeto da contratação. É o que dispõe o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, descrito abaixo:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;” (grifamos)

A finalidade primordial do balanço patrimonial é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetam o patrimônio da empresa, a fim de facilitar a análise da real situação da empresa num determinado momento.

É preciso esclarecer ainda, que a comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a **apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação.**

Nesse sentido, destacamos jurisprudências colecionadas:



**Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia**

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro  
Itaguaçu da Bahia - CEP 47440-000  
CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



RECURSO ADMINISTRATIVO. ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

**1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos.**

A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação.

2. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital.

3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93.

4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes.



**Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia**

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro  
Itaguaçu da Bahia -CEP 47440-000  
CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação.

6. Recurso improvido.

(REsp 402711/SP, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.06.2002, DJ 19.08.2002 p. 145)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal.

3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiofusão...", excessiva e sem fundamento legal a inabilidade de concorrente sob a simples afirmação de

**Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia**

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro  
Itaguaçu da Bahia - CEP 47440-000  
CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso.

4. Configura-se excesso de exigência, especialmente por a tanto não pedir o edital, inabilitar concorrente porque os administradores da licitante não assinaram em conjunto com a dos contadores o balanço da empresa.

5. Segurança concedida.

(MS 5.779/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.09.1998, DJ 26.10.1998 p. 5)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal.

3.(...)

4. Segurança concedida.

(MS 5.606/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO,





## Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia

Praça José Alves de Carvalho, nº 15 - Centro  
Itaguaçu da Bahia - CEP 47440-000  
CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



julgado em 13.05.1998, DJ 10.08.1998  
p. 4)

Assim, em virtude da pandemia do coronavirus ocorreram inúmeras alterações e mitigações em relação a procedimentos licitatórios, inclusive flexibilizando as aquisições públicas, com alteração no prazo da apresentação do balanço patrimonial.

Nesse cenário de caos é preciso aplicar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA HABILITAÇÃO. BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO POR INDISPONIBILIDADE COMPROVADA DO CARTÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. - Conforme estabelece o artigo 3º, da Lei 8.666/1993, "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos" - Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o edital deve vincular os licitantes às suas exigências, mas não pode importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, pois, ao contrário, seu objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca



**Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia**

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro  
Itaguaçu da Bahia - CEP 47440-000  
CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público - Afigura excesso de formalismo a inabilitação da licitante, cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração Pública, em razão da apresentação 'incompleta' do balanço patrimonial, pois a ausência do respectivo registro somente ocorreu em virtude de indisponibilidade do Cartório nos dias que antecederam o prazo final para a apresentação da proposta.

(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000180603052004 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 11/03/2021, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA HABILITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO POR INDISPONIBILIDADE COMPROVADA DO CARTÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. - Existindo nos autos os requisitos autorizadores previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/09, deve ser deferida a medida liminar requerida - Tem-se como requisito para habilitação de licitante, dentre outros, a comprovação de qualificação econômico-financeira da empresa, a qual pode ser demonstrada pela apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis devidamente registrado, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações - Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o edital deve vincular os licitantes às suas exigências, mas não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, ao contrário, tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os

**Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia**

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro  
Itaguaçu da Bahia -CEP 47440-000  
CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público - Afigura excesso de formalismo a inabilitação da licitante cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração Pública em razão da apresentação 'incompleta' do balanço patrimonial, pois a ausência do registro só ocorreu, em razão da indisponibilidade do cartório nos dias que antecederam o prazo final para a apresentação da proposta.

(TJ-MG - AI: 10000180603052001 MG,  
Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento:  
29/11/2018, Data de Publicação: 03/12/2018)

**Considerações finais**

Diante, de todo o exposto, opina esta Procuradora, que a **comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes poderá ser aferida mediante a apresentação de outros documentos**, como por exemplo a apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.,

Itaguaçu da Bahia - Ba, 06 de junho de 2022.

  
**GABRIEL COSTA CARVALHO**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU DA BAHIA**  
**OAB/BA Nº 53.271**

The screenshot shows an Outlook email client interface. The top bar includes the 'out mail pro' logo, a search bar, and utility icons. Below this is a navigation bar with buttons for 'Escrever', 'Apagar', 'Mover', 'Marcar', and 'Spam'. The left sidebar displays a folder list: 'Licitação', 'Entrada', 'Enviados', 'Rascunhos', 'Lixeira', 'Spam', 'Destacados', 'Não lidos', 'Editar pastas', and 'Citar nova pasta'. The main content area shows an email from 'Licitação' (licitacoes@paralelengenaria.com.br) with the subject 'Esclarecimento sobre o Balanço Patrimonial'. The email body contains a PDF attachment and a message in Portuguese:

rezado (a) Senhor (a),

Segundo a publicação do site compasnet disponível em <https://www.compasnet.ba.gov.br/contenidos/2002098/C3%A7%C3%A3o-de-validade/C3%A7%C3%A3o-de-balan%C3%A7o-patrimonial-e-declar%C3%A7%C3%A3o-de-enquadramento>.  
Visto no dia 02 de junho de 2022, que traz a informação " Considerando o quanto disposto na IN RFB nº 2.082/2022, que dispõe sobre o prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD). Informamos que a data de validade do Balanço Patrimonial do exercício fiscal de 2020 e da Declaração de Enquadramento foram prorrogados para 30/06/2022". E que o CRC da SAEB tem o balanço patrimonial. Conforme anexo. Gostaria de saber se o balanço patrimonial com referência a 2020 é válido para as licitações TP 25/2022, TP 26/2022, TP 27/2022?

**Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia**

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro  
Itaguaçu da Bahia -CEP 47440-000  
CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA- BA

CNPJ N° 16.445.843/0001-31

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 127/2022

## EXTRATO DO CONTRATO

Processo Administrativo: 161/2022 Contrato 165/2022. Contratante: Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia - Ba. Contratado: ORLANDO SANTOS RIBEIRO FILHO, CNPJ 11.600.696/0001-03. Objeto: Serviços como Médico Cardiologista no Hospital Municipal Amélia Carvalho, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. Vigência: 01/06/2022 a 31/12/2022. Valor: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Dotação Orçamentária: Órgão: 06.00 - Secretaria de Saúde; Unidade: 06.14 - Fundo Municipal de Saúde; Projeto/Atividade: 2.046 - Manutenção dos Serviços de Atenção Primária; Elemento da Despesa: 3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Jurídica; Fonte de Recursos: 02 e 14. Fundamentação legal: art. 74, inc. III, da lei 14.133/2021.

Itaguaçu da Bahia - BA, 01 de junho de 2022.

Marcos Carvalho Machado  
Agente de Contratação

**Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia**

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro  
Itaguaçu da Bahia -CEP 47440-000  
CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015

**ATO DE PUBLICAÇÃO DO ADITIVO DE CONTRATO Nº 001.128/2021****EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE CONTRATO Nº 001.128/2021**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA** torna público para os fins legais, o Extrato do **ADITIVO DE CONTRATO nº 001.008/2021**, que tem como objetivo o reajuste do valor original em mais 22,90% (vinte e dois vírgula noventa por cento), em R\$ 250.151,11 (duzentos e cinquenta e um reais e onze centavos), alterando seu valor original de R\$ 1.146.258,68 (um milhão cento e quarenta e seis mil duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos para a importância global de R\$ 1.396.409,79 (um milhão trezentos e noventa e seis mil quatrocentos e nove reais e setenta e nove centavos), referente a contratação de empresa especializada no ramo da construção civil, para recuperação de estradas vicinais. Por determinação do excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, em cumprimento à Lei 8.666/93, encaminhe-se esse extrato para publicação na Imprensa Oficial do Município, bem como no quadro de avisos desta Casa.

**Empresa Contratada:** ALIANÇA VICTOR LTDA

**CNPJ:** 12.415.084/0001-03

**Aditivo de Contrato:** 001.128/2022

**Contrato:** 128/2021

**Processo administrativo:** 089/2021

**Tomada de Preços:** 013/2021

**Valor do Aditivo:** R\$ 250.151,11 (duzentos e cinquenta mil cento e cinquenta e um reais e onze centavos).

**Valor do Contrato após Aditivo:** R\$ 1.396.409,79 (um milhão trezentos e noventa e seis mil quatrocentos e nove reais e setenta e nove centavos).

**Forma de Pagamento:** Mensal Contra Apresentação da Nota Fiscal / Fatura.

**Dotação Orçamentária:** As despesas decorrentes do presente correrão por conta da seguinte Dotação, conforme disposto na Lei de meios vigentes.

Órgão: 12.00 – Secretaria de Obras e Serviços Públicos

Unidade: 12.12 – Secretaria de Obras e Serviços Públicos

Projeto/Atividade: 2.034 – Manutenção de Estradas Vicinais

Elemento da Despesa: 3.3.90.39.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

Fonte de Recursos: 00, 24 e 42

Fundamentação legal: Artigos 57 e 65 da Lei 8.666/93.

**Itaguaçu da Bahia, Bahia, em 31 de maio de 2022.**

**ADÃO ALVES DE CARVALHO FILHO**

Prefeito Municipal

